

CAMARA DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO - RS
Protocolo nº 0095
14 JAN 2021
<i>Bruno Junio</i> Responsável

Exmo. Sr. Presidente:
Srs. Vereadores:
Sra. Vereadora:

O Vereador abaixo-assinado vem, nos termos do Regimento Interno, apresentar ao Douto Plenário, para apreciação e posterior aprovação o seguinte:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO – RS, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus.

§ 1º Os pontos de ônibus deverão observar as normas de acessibilidade ABNT NBR 9050, ou as que lhe sucederem, bem como as instruções técnicas definidas pelo Órgão de Trânsito Municipal competente.

§ 2º Esse convênio tem como objetivo incentivar e promover a construção e adoção, bem como a recuperação, manutenção e proteção dos abrigos de ônibus, com recursos provenientes de empresas estabelecidas no Município de Santo Ângelo/RS, instituições públicas e instituições privadas.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em firmar o termo de cooperação de que trata o artigo antecedente deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento protocolizado em formulário próprio junto a Secretaria de Planejamento, a quem compete a análise preliminar do pedido.

§ 1º O ônus, com relação à elaboração do projeto, será de inteira responsabilidade do adotante, respeitando os critérios estabelecidos através do Decreto do Executivo Municipal para este fim.

§ 2º No termo de cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

§ 3º As despesas necessárias a realização das obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus ficarão a cargo dos interessados.

§ 4º Havendo mais de um interessado por um mesmo ponto de ônibus, terá prioridade aquele que primeiro manifestou o interesse pelo local.

§ 5º Os projetos devem respeitar as disposições constantes na legislação referente à publicidade na cidade.

Art. 3º Para fins de publicidade concedida no Programa de Adoção de um Ponto de Ônibus no Município de Santo Ângelo, fica vedada publicidades relacionadas à:

I – cunho político;

II – fumo e seus derivados;

III – bebidas alcoólicas;

IV – armas, munição e explosivos;

V – cunho religioso;

VI – jogos de azar;

VII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;

VIII – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, através de seu Órgão competente, deve colocar à disposição dos interessados em adotar um ponto de ônibus a lista dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão dos mesmos.

§ 1º As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente.

§ 2º A padronização das paradas de ônibus ficarão a cargo do Setor de Projetos da Prefeitura Municipal.

§ 3º A obra só poderá ser iniciada após aprovação do Setor de Projetos Municipal.

§ 4º A publicidade deverá ficar estabelecida no lado interno do Ponto de Ônibus e ficam permitidos o uso de Totens, devendo constar a tabela com os horários dos ônibus.

§ 5º A exploração de publicidade, nos termos desta lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade.

Art. 5º Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º O termo de cooperação terá validade de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, desde que não haja manifestação contrária de ambas as partes.

Art. 7º O termo de cooperação poderá ser rescindido:

I – por interesse das partes;

II – no interesse da Administração Pública;

III – por descumprimento pelo interessado das condições fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação.

IV – ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU e ISS;

§ 1º Em caso de rescisão, a pessoa física ou jurídica deverá retirar a placa indicativa com a sua publicidade no prazo de até 5 (cinco) dias úteis sob pena de multa de 2 (dois) salários-mínimos.

§ 2º Caso a rescisão se dê por culpa da pessoa física ou jurídica ou por interesse das partes, não será devida nenhuma indenização pelos valores gastos nas obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus.

Art. 8º Os interessados sejam pessoas físicas ou jurídicas que firmarem o termo de cooperação junto ao Município poderão optar por desconto em um dos seguintes impostos:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

II – Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Art. 9º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e no Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), para os contribuintes, pessoa física ou pessoa jurídica que firmarem parceria no “Programa Adote um Ponto de Ônibus”, no primeiro período subsequente.

§ 1º – O desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como, o Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, poderão ser de até 30 % (trinta) por cento do valor investido na obra devidamente comprovado.

§ 2º– Implementada a condição prevista nesta lei, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§ 3º - Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de ônibus instalados no Município. Entendendo como abrigo as instalações de estrutura metálica ou alvenaria, com bancos e cobertura nos padrões estabelecidos pelo Setor de Projetos da Prefeitura Municipal de que trata esta lei juntamente, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries. Estamos prevendo ainda a possibilidade de facilitar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, observadas as seguintes disposições: deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local; salvo as vedações do artigo 3º desta lei. A exploração de publicidade, nos termos desta lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade. O “termo de cooperação” seria o contrato pelo qual a pessoa, física ou jurídica, assume o compromisso de disponibilizar à comunidade uma certa utilidade mensurável mediante a implantação, melhoria e conservação de uma obra previamente projetada, financiada e construída. A parceria entre setor público e o privado seria uma solução criativa para suprir a escassez de recursos públicos na provisão de serviços que precisam ser mantidos. Este instituto tem por objetivo fornecer capacidades alternativas de gestão e implementação, valorizando o município e usuário de transporte coletivo, melhorar a identificação das necessidades e a otimização dos recursos. A partir desse novo modelo de gestão, os munícipes poderão contar com melhorias nessa área de vital importância, o transporte público. Tudo isso poderá ser objeto da participação do capital privado em

harmonia com as necessidades da população e da Administração Pública Municipal. Os interesses são comuns e, ao mesmo tempo, são interesses da coletividade, visando a manutenção e preservação de tais bens. O desenvolvimento social só será possível mediante um investimento feito nas áreas corretas, de acordo com a necessidade da população. Como a função desse termo de cooperação é suprir as deficiências da gestão pública, cabe a esta o dever de auxiliá-las, facilitando a exploração da publicidade no local, isentando do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção, bem como, conceder descontos nos impostos a fim de incentivar a participação dos contribuintes adeptos ao Programa. Além disso, seria uma forma de padronizar os abrigos de ônibus existentes com uma estrutura moderna e com mais acessibilidade aos seus usuários contendo cobertura suficiente, iluminação, assentos, espaço cadeirante, tomadas USB, calçamento antiderrapante, vedação adequada a fim de proteger o usuário do vento, da chuva e do sol. A manutenção e a conservação dos abrigos de ônibus são de responsabilidade dos municípios. Contudo, o setor privado também pode intervir para garantir a qualidade na prestação do serviço público. As relações entre pessoas civis e os órgãos públicos é tema que se impõe. Há necessidade de investir no fortalecimento e na expansão das parcerias entre o setor público e a sociedade civil organizada, a fim de viabilizar a atuação conjunta e cooperada em direção ao alcance dos objetivos sociais da cidade. Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado.

Sala das Sessões, em 14 de Janeiro de 2021.



Ver. Rodrigo Thomas Flores
Bancada do PDT